



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720113/2017-76
ACÓRDÃO	3101-005.221 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIMATLOG TRANSPORTES E LOGISTICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

É a impugnação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, de modo que não tendo os recorrentes impugnado o auto de infração, resta obstada a possibilidade de interpor Recurso Voluntário para contestar o v. acórdão proferido pela DRJ em face de impugnação apresentada por outro sujeito passivo.

FORMAS DE INTIMAÇÃO. PESSOAL. VIA POSTAL E POR MEIO ELETRÔNICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 173.

No processo administrativo fiscal é válida a intimação pessoal, via postal ou por meio eletrônico, inexistindo ordem de preferência entre elas. A própria Súmula CARF nº 173 reconhece a inexistência de tal ordem, quando viabiliza a citação por edital, apenas quando infrutífera a citação por qualquer dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntários apenas na parte que tratam da suposta ausência de citação dos responsáveis solidários, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício, e, na parte conhecida, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG):

I - DO LANÇAMENTO

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foram lavrados os Autos de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 329/369), conforme demonstrativos abaixo:

Incidência Não-Cumulativa. Insuficiência de Recolhimento. Período: 02/2012 a 12/2012	Cofins	PIS/Pasep
Contribuição	R\$ 3.811.354,33	R\$ 827.390,76
Juros de Mora (calculados até 02/2017)	R\$ 1.849.098,22	R\$ 401.412,27
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 4.287.773,57	R\$ 930.814,57
Valor do Crédito Apurado	R\$ 9.948.226,12	R\$ 2.159.617,60
Crédito tributário total do processo	R\$ 12.107.843,72	

Os detalhes do procedimento fiscal estão descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 319/328), cujo resumo no tocante à autuação é o seguinte:

DAS INTIMAÇÕES

- Inicialmente, a Contribuinte foi intimada a apresentar, dentre outros: - informações contábeis em arquivos magnéticos validados e autenticados, no formato estabelecido no ADE Cofis n° 15, de 23/10/2001, com redação dada pelos ADE Cofis n° 55, de 11/12/2009, e n° 25, de 07/06/2010; - livros caixa e/ou diários que contenham os balancetes periódicos, assim como os balanços patrimoniais e demonstrações dos resultados dos exercícios.*
- Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, não foram apresentados os arquivos digitais e documentações solicitadas.*
- Posteriormente, a Contribuinte entregou uma caixa de arquivo "morto", com tão-somente a descrição "01 Caixa contendo NFe e documentos e 01 pen drive com a folha de pagamento dos anos 2010, 2011 e 2012". O ano-calendário*

fiscalizado é o de 2012, não cabendo informações de folha de pagamento relativas aos anos-calendário de 2010 e 2011.

- *A Contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar documentação comprobatória relativa às contas selecionadas após análise da Escrituração Contábil Digital (ECD). Entretanto, nada foi apresentado de forma a comprovar Contas Patrimoniais e de Resultado.*
- *Após comparecer pessoalmente no escritório de consultores tributários FRADEMA, que representa a empresa fiscalizada, a Fiscalização recebeu 2 (dois) arquivos digitais entregues em DVD. Entretanto, os DVD's não continham NENHUMA das informações solicitadas através dos Termo de Solicitação de Esclarecimentos nº 1 e 2.*

DA APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS NÃO-CUMULATIVOS

- *Esclarece a Fiscalização que inicialmente foram baixadas as informações da contabilidade através do sistema de Escrituração Contábil Digital (ECD), informações prestadas pelas Declarações DICON e DCTF, com as quais identificou-se que os valores recolhidos a título de Cofins e PIS eram diminutos em relação a Receita Bruta escriturada pela empresa.*
- *Identificou-se que a conta Pedágios (7945) estava no plano de contas no mesmo nível da conta Receita de Serviços (7455). No entanto, a conta Pedágios, descrita no histórico como "Reembolso Pedágio Título nº xxxx", não integrou a base de cálculo para apuração da contribuição para o PIS e da Cofins não-cumulativos.*
- *Ressalta-se que todas as intimações referentes a valores e documentos solicitados não foram respondidas pela Contribuinte.*
- *Diante da não apresentação de documentação hábil, idônea, e coincidente em data e valores individualmente identificados nas planilhas encaminhadas em anexo aos Termos de Solicitação de Esclarecimentos nº 1 e nº 2, e que não foram respondidos, não foi considerada qualquer rubrica a título de CRÉDITO de PIS e COFINS não-cumulativos.*
- *Constatada a insuficiência de recolhimentos relativamente a Receita Bruta escriturada e a DCTF, e a omissão de receita a título de "Reembolso de Pedágio", a Fiscalização reapurou a base de cálculo e lançou as diferenças de PIS e COFINS não-cumulativos com base no total das receitas auferidas, de acordo com as Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002.*
- *Além dos lançamentos de ofício das contribuições, foi aplicada multa no percentual de 112,50 % com base no art. 44, inciso I, e § 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.*

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- *A Fiscalização verificou que houve mudança do quadro societário da empresa durante o procedimento fiscal (em 27/10/2016), bem como alteração de endereço e nome da empresa de TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS S.A.*

para VIMATLOG TRANSPORTES E LOGISTICA S.A., mas com manutenção do mesmo Nome Fantasia de "TRELSA".

- Identificou-se que os novos sócios não tinham capacidade econômico-financeira, de acordo com a análise nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física para ingressar no quadro de sócios de uma empresa do porte da TRELSA, a qual faturou mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões) nos últimos anos.
- Ambos declararam a DIRPF 2016, ano-calendário 2015, pela opção de Declaração Simplificada, sendo que Jose Ricardo Vieira Vianna, CPF 859.788.847-49, e Adriana Gomes de Mattos, CPF 029.789.147-26, perceberam pequenos rendimentos, o primeiro a título de salário e a segunda a título de "Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e/ou do Exterior", na rubrica de "Outros".
- Sendo assim, foram lavrados Termo de Sujeição Passiva para os exsócios, FRANCO ODORICI, CPF 046.376.407-25, FABRIZIO ODORICI, CPF 002.522.727-06, ROMOLO ODORICI, CPF 019.450.587-14 e STEFANO FERDINANDO GHERMANDI, CPF 694.208.237-68, estabelecendo a solidariedade perante o lançamento ora efetuado, com base nos artigos 124 e 125 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. A alteração do quadro societário ocorreu ao final da auditoria, em 27/10/2016, sem que houvesse comunicação a Fiscalização.

Da Ciência da Autuação

Conforme consignado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 447/449, a Fiscalização, tendo o conhecimento da alteração do quadro societário ocorrido próximo ao encerramento do trabalho realizado, sem aviso do contribuinte e/ou procurador, informa que percorreu todos os endereços conhecidos, a fim de dar ciência do Auto de Infração, aos novos sócios e anteriores como responsáveis solidários.

Em síntese, a ciência dos Autos de Infração se deu de formas diversas para os sócios, responsáveis solidários, conforme fls. 370/374 (ciência pessoal - ROMOLO ODORICI, em 24/02/2017); fl. 433 (rastreamento correios - FABRIZIO ODORICI, em 24/02/2017); fl. 445 (edita - STEFANO FERDINANDO GHERMANDI, em 27/04/2017); fl. 446 (edita - FRANCO ODORICI, em 27/04/2017).

A Interessada (VIMATLOG TRANSPORTES E LOGISTICA S/A) tomou ciência dos autos pessoalmente por meio da procuradora RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ em 24/02/2017 (fls. 319/328) e do procurador ROMOLO ODORICI, em 24/02/2017 (fls. 370/374).

II - DA IMPUGNAÇÃO

Os responsáveis solidários FRANCO ODORICI, FABRIZIO ODORICI, ROMOLO ODORICI e STEFANO FERDINANDO GHERMANDI não subscreveram peças impugnatórias.

Em 28/03/2017, a Interessada apresentou, por meio da procuradora RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ, via sistema e-CAC, as impugnações (Cofins: fls.

453/476; PIS: fls. 525/548) e documentos anexos, para alegar fundamentalmente o seguinte:

PRELIMINARMENTE

- O auditor-fiscal deixou de observar as normas contidas no art. 2º da Lei nº 9.784/1999: “Art. 2º A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.
- A presente impugnação garante ao contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inc. III, do Código Tributário Nacional, posto que pendente a discussão (administrativa ou judicial) quanto à legalidade da cobrança do suposto débito fiscal.

DO MÉRITO

1) DA DESCONSIDERAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS • O auditor-fiscal não aponta os recolhimentos realizados pela impugnante, nem tampouco os créditos para compensação ao qual faz jus.

- A incorreta apuração e seu indevido apontamento tornam o auto de infração nulo.

2) DA DESCONSIDERAÇÃO DAS DESPESAS OPERACIONAIS (art. 3º Lei 10.833/2003)

- Conforme a previsão legal, a impugnante adotou corretamente a sistemática de apuração da base de cálculo para o recolhimento das contribuições.
- Apresenta, como exemplo, a apuração da contribuição para o PIS e da Cofins para o período de fevereiro de 2012, após consideração das despesas que dariam direito a crédito da não-cumulatividade, e contabilização dos créditos de compensação, delimitando assim o valor de recolhimento.
- Ressalta que se trata de uma empresa de transportes, e que o valor das despesas com pedágios deve também ser excluído das bases de cálculo do PIS/Cofins.
- Alega que o auditor-fiscal indevidamente apurou a base de cálculo dos tributos sem considerar as deduções legais do montante referente às despesas operacionais, tais como energia elétrica, aluguéis, combustível, serviços, dentre outros.

3) DA DESCONSIDERAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

- O contribuinte que recolher tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) indevidamente ou a maior do que o efetivamente devido poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração desse órgão, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.
- Também poderão ser compensados as quantias recolhidas indevidamente ou a maior a título de multa e de juros de mora previstos nas leis instituidoras das obrigações tributárias principais ou acessórias geradoras das respectivas multas e

juros, bem como os créditos decorrentes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

4) DA INAPLICABILIDADE DA MULTA

- *O art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, introduz a possibilidade de aplicação de multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos casos de declaração inexata. Também prevê, em seu § 2º, a cumulação de metade deste percentual nos casos em que intimado, o contribuinte não apresentar esclarecimentos necessários.*

- *Entretanto, não havendo a ocorrência das hipóteses mencionadas no inciso I, não haveria de se falar na aplicação do parágrafo 2º, ou seja, se não deixou de recolher o tributo, nem de declará-lo corretamente, não há que se falar em majoração da multa.*

5) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃOCONFISCO

- *O percentual utilizado para o cálculo da multa revela manifesta agressão ao Princípio da Vedação ao Efeito Confiscatório insculpido no art. 150, inciso IV, da CRFB.*

- *Ressalta que a aplicação de multa prevista no comando normativo citado deve ater-se apenas aos casos em que o devedor pratica ato ilícito, de modo a burlar a fiscalização tributária, mediante a prática de condutas delituosas, o que não se vislumbra no caso em exame.*

6) DA INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA

- *Os juros de mora somente são permitidos caso haja inadimplência do devedor, o que não corresponde à realidade dos fatos.*

- *Como não se verifica ausência de recolhimentos, deve-se afastar qualquer incidência de juros, ante a inoccorrência de fato ensejador do respectivo dispositivo.*

7) DA DESNECESSIDADE DA SUJEIÇÃO PASSIVA

- *No presente caso, não se vislumbra nenhuma hipótese pertinente para aplicação de responsabilidade solidária. A pessoa jurídica mostra-se plenamente capaz de figurar no pólo passivo da relação fiscal, e não se verifica nenhuma razão justificável para inclusão dos sócios no presente procedimento.*

- *A impugnante possui idoneidade e não incorreu em nenhum tipo de ilícito, ou em qualquer ato que venha caracterizar a aplicabilidade dos artigos 124 e 125 do CTN.*

- *Ademais, na própria fundamentação apresentada, o auditor-fiscal faz menção à aplicação do art. 30 da Lei nº 8.212/91, como base legal para a realização do termo de sujeição passiva; entretanto o referido dispositivo não se aplica a este conceito, corroborando com as alegações acima:*

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

- *Ou seja, claramente verifica-se, na normatização da arrecadação das contribuições, que a lei permite o redirecionamento da responsabilidade entre as empresas que venham compor o mesmo grupo econômico, entretanto mantendo a proteção legal em relação às pessoas físicas.*
- *Nesta seara, a questão da desconsideração da personalidade deve ser adotada exclusivamente em caráter excepcional, tanto que no Direito Civil esta hipótese ocorrerá somente mediante a instauração de ação própria, incidental ao processo principal.*
- *Já na esfera fiscal, apesar da possibilidade de decretação de ofício, deve respeitar a excepcionalidade do caso, ou seja, deve ser aplicada mediante a prática de atos ilícitos ou abusivos por parte dos sócios, não sendo mera liberalidade sua desconsideração.*
- *No caso em tela, não se vislumbra nenhum motivo plausível para que ocorresse a responsabilização dos sócios; a empresa não incorreu em nenhuma infração, nem tampouco os sócios praticaram qualquer ato com caráter abusivo.*
- *Desta forma não deve prosperar a responsabilização dos sócios, FRANCO ODORICI, FABRIZIO ODORICI, ROMOLO ODORICI, STEFANO FERDINANDO GHERMANDI, principalmente pelo fato de não terem ocorrido os fatos apontados pela verificação fiscal.*

8) DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

- *A empresa possui como objeto principal a realização de transportes rodoviários de cargas e produtos perigosos, no qual totalizam uma média de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) mensais em operações, e portanto demandaria conhecimentos técnicos específicos para a devida apuração.*
- *Ante a complexidade da sistemática dos aludidos tributos, assim como dos valores das operações, considerando ainda os detalhes específicos na fixação de alíquotas e deduções, se mostra necessário a realização de perícia técnica.*
- *Visando a verificação e confirmação das informações apresentadas na presente impugnação, a impugnante desde já formula os seguintes quesitos:*
 - 1- *Inicialmente, que esclareça o perito, se nos cálculos formulados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, foram consideradas as despesas operacionais (luz, aluguel, serviços, máquinas, insumos) para apuração da base de cálculo;*
 - 2- *Esclarecer ainda se o ICMS foi considerado como base de cálculo do PIS/Cofins;*
 - 3- *Constatar se na apuração realizada pela Receita Federal do Brasil os valores pagos em relação a estes tributos foram considerados e computados;*
 - 4- *Esclarecer a apuração dos créditos de exercícios anteriores utilizados para compensação por parte da empresa em relação aos referidos tributos (PIS/Cofins).*

9) DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

- *Discorre sobre o princípio da proporcionalidade, apresentando anotações doutrinárias, alegando que a Impugnante não pode ser penalizada por uma autuação descabida, infundada, desarrazoada e inaceitável, pois sempre norteou*

seus atos dentro dos parâmetros da lisura e boa-fé, almejando o pleno cumprimento do contrato de forma justa e efetiva.

- *Discorre sobre o princípio da razoabilidade, suscitando que a Impugnante pretende assegurar um tratamento justo e isonômico, colocando a Carta Constitucional em constante movimento, aplicando as Regras e Princípios insculpidos nela da forma mais eficaz, e não torná-la arraigada a uma intransponível paralisia.*

10) DO PEDIDO

- *Diante do exposto, conclui-se que a autuação fiscal aplicada é NULA, devendo-se acolher integralmente os argumentos expostos na presente Impugnação, cancelando por completo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão declarando inexigíveis e ilegítimos os valores relativos a imposto, multa e juros em razão da ofensa aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Vedação ao Efeito Confiscatório, ou, caso o ilustre julgador assim não entenda, seja deferida a realização de perícia técnica a fim de esclarecer todos os pontos controversos da presente autuação.*

- *Cita doutrina e jurisprudência judicial.*

DOS DOCUMENTOS ANEXOS

- *Junto às Impugnações, a Interessada apresentou os seguintes documentos:*

o Balancete Analítico - Janeiro a Dezembro/2012;

o Livro Razão - Fevereiro a Agosto/2012;

o Planilhas de Apuração de Crédito e das Contribuições - Fevereiro a Dezembro/2012;

o Relatório de Revisão Fiscal de PIS e Cofins - Incidência Monofásica na Aquisição de Combustíveis: trata-se de análise das notas fiscais de entradas na aquisição de combustível óleo diesel, período de Setembro/2005 a Setembro/2010 (fls. 1048/1163).

- *Posteriormente, em 30/03/2017, apresentou:*

o Livro Razão - Outubro a Dezembro/2012.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por meio do Acórdão nº 02-77.999, de 23 de janeiro de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2012

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis e idôneos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis e idôneos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão, não se concretiza a hipótese de nulidade do Auto de Infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da impugnação trazer ao julgado todas as informações e documentos comprobatórios dos fatos que alega, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A extinção do crédito tributário lançado de ofício mediante compensação com eventuais créditos do sujeito passivo obedece a rito administrativo próprio. Falece competência às Delegacias de Julgamento para, em sede impugnação, conhecer de pedido de compensação aviado pelo Impugnante.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A perícia e a diligência se reservam à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o processo administrativo reúne todos os elementos necessários à solução da lide, ou para que a autoridade julgadora, diante da falta de provas, supra tal omissão do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigências de tributos decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas, razão pela qual a multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigências de tributos decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida.

ILEGALIDADES. SUPOSTAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Uma vez que foi apurado pela Fiscalização insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS e da Cofins, não resta alternativa à Administração Tributária senão exigir juros de mora sobre as contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação e calculá-las com base nos dispositivos legais aplicáveis aos períodos em que permaneceu em mora o contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada (fls. 1482/1508), a impugnante Vimatlog Transportes e Logística S/A não interpôs Recurso Voluntário. Por outro lado, os responsáveis solidários Stefano Fernandino Ghermandi e Romolo Odorici, os quais não haviam apresentando impugnação, interpuuseram Recursos Voluntários, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja CONHECIDO e PROVIDO, para anular o acórdão recorrido, de forma a possibilitar ao Recorrente a oportunidade de exercer sua ampla defesa, com especial destaque à reabertura de prazo para oferecer impugnação administrativa e a produção de todos os meios de provas legalmente permitidos.

Caso esse não seja o entendimento desse Colegiado, requer a conversão do julgamento em diligência, para que o crédito tributário em discussão tenha sua base de cálculo devidamente revisada. Requer a produção de provas documentais suplementares para que todos os documentos pertinentes sejam juntados ao presente processo. Ao final, requer que o presente recurso seja CONHECIDO e PROVIDO, para reformar o acórdão de fls. 384/396, no sentido de julgar improcedente o presente Auto de Infração.

Posteriormente, foi juntado aos autos Ofício de fls.1689/1690 informando o seguinte:

Cumprimentando-o, vimos informar da impetração do Mandado de Segurança nº 5003326-73.2021.4.02.5101 / 2ª VFRJ contra suposto ato coator da Srª Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - DRFRJ2, em que o Impetrante/contribuinte Franco Odorici – CPF nº 046.376.407-25 - requer, por alegada ausência de responsabilidade pelos créditos tributários exigidos nos processos administrativos nº 10872.720172/2017-44 e 10872.720113/2017-76 (este último aguardando análise de Recurso Voluntário neste CARF), a concessão da ordem para cancelar o arrolamento fiscal do processo administrativo nº 10872.720290/2017-52.

Tendo sido prestadas as informações decendiais, o processo judicial encontra-se concluso ao juiz para sentença.

Desta forma, comunicamos tal fato a este Conselho para apreciação quanto à eventual concomitância de objeto entre as esferas administrativa e judicial.

Cumpre ainda informar que o acompanhamento do referido Mandado de Segurança, no âmbito da Receita Federal do Brasil, está sendo realizado através do dossiê digital nº 13031.069841/2021-59, do qual pode-se constatar as principais peças judiciais, bem como a chave de acesso para visualização diretamente no sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

Em seus Recursos Voluntários, além de contestar o crédito tributário lançado e a responsabilidade solidária imputada, os recorrentes sustentam que não tomaram ciência da lavratura dos Autos de Infração e, conseqüentemente, não tiveram a oportunidade de exercer seu direito a ampla defesa no presente processo administrativo.

Informam que foram considerados formalmente intimados por publicação de edital em 27/04/2017, entretanto, só teriam tomado conhecimento de fato acerca dos autos de infração

em 06/06/2018, quando receberam a correspondência postal sobre o julgamento da impugnação apresentada pela pessoa jurídica.

Além de tecer arrazoadado acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa, defendem, com base no artigo 23, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72, que a intimação feita por edital seria válida se restasse demonstrado que os meios previstos no *caput* (intimação pessoal, intimação postal ou intimação eletrônica) foram improficuos para a comunicação do contribuinte.

Neste sentido, ressaltam que as intimações postais ou pessoais não foram buscadas pelo Auditor Fiscal e eram medidas adequadas, pois, conforme mencionado, receberam a correspondência da Receita Federal acerca do desfecho da impugnação administrativa apresentada pela pessoa jurídica em seu domicílio, de modo que caberia ao auditor fiscal dar prioridade aos atos de ciência pessoal.

Mencionam jurisprudência administrativa para defender que, em situações semelhantes, este e. CARF tem reconhecido a existência de um vício formal que pode ser corrigido, tendo anulado as decisões e solicitado a citação do responsável que faltava no lançamento para o processo ser novamente julgado.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, ao disciplinar a intimação dos sujeitos passivos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Grifamos)

Em breve síntese, a intimação pode ser realizada pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, sem qualquer ordem de preferência. Por sua vez, quando resultem infrutíferos um dos referidos meios de intimação, a intimação poderá ser feita por edital.

Compulsando os autos, verificamos que o referido procedimento foi devidamente observado pela autoridade fiscal em relação aos ora recorrentes, como se depreende do disposto no seguinte excerto do Termo de Constatação Fiscal de fls. 447/449:

Esta fiscalização foi estendida devido à falta de atendimento as Intimações, pedidos de prorrogação, e por último, a alteração do quadro societário, sem a comunicação formal ou informal por parte do contribuinte.

Tendo o conhecimento da alteração do quadro societário ocorrido próximo ao encerramento do trabalho realizado, sem aviso do contribuinte e/ou procurador, nos dispusemos a percorrer todos os endereços conhecidos, a fim de dar ciência do Auto de Infração, aos novos sócios e anteriores como responsáveis solidários, conforme os fatos relatados a seguir:

1. Fomos, pessoalmente, ao escritório de Consultoria Tributária, FRADEMA, no dia 23/02/17, a fim de dar ciência do Auto de Infração relativos aos tributos PIS e COFINS NÃO CUMULATIVOS, com a exigência de que o escritório apresentasse nova procuração assinada pelos novos sócios, o que ocorreu na data supramencionada. Entretanto, foi apresentada procuração dos novos sócios, ADRIANA GOMES DE MATTOS, CPF 029.789.147-26, e JOSÉ RICARDO VICENTE VIANNA, CPF 859.788.847-49 estabelecendo como novo procurador o sócio anterior, ROMOLO ODORICI, CPF 019.450.587-14, datada em 01/11/2016;

2. Fomos, pessoalmente, a residência do ex-sócio e novo procurador, identificada na procuração acima, considerando que em nossos sistemas, constava o endereço da ex-sede da empresa TRELSA (atualmente VIMATLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A.). Tivemos dificuldade de dar ciência, considerando que os funcionários do Condomínio localizado na região denominada Península, Avenida dos Flamboyants, nº155, B01, apt.702, informaram que não tinham ordem para receber, que não chamariam o zelador ou síndico, e que poderíamos requisitar força policial. Nos retiramos e retornamos mais tarde, quando o Sr. Romolo havia chegado e tomou ciência do Auto de Infração, no final do dia por volta das 16 horas.

3. Em 23/02/2017, nos dirigimos ao novo endereço cadastral, Rua das Marrecas, nº40 / sl.712 – parte, no qual tomamos a termo a Declaração do funcionário Alexandre C. de Souza, CPF 042.594.457-31, o qual informou desconhecer a empresa VITMALOG, e disse que operavam outras empresas neste endereço, sendo uma delas a empresa CID IMOBILIÁRIA. Realizou uma ligação e pediu para que aguardássemos a chegada de outra funcionária, NÁDIA NAIRA MARTINS MITIGO, CPF 372.187.007-72, que conhecia a empresa procurada. A referida funcionária apresentou uma procuração em nome do ex-sócio STEFANO FERDINANDO GHERMANDI, CPF 694.208.237-68, datada em 24/04/2015, e tomou ciência do Auto de Infração, considerando que o postado para o domicílio tributário, Rua Galo Branco, nº181 – Jardim Guanabara – Rio de Janeiro – RJ – Cep. 21.941-220, retornou com a mensagem dos Correios, como endereço “desconhecido”. Ainda realizamos a publicação através do Edital Eletrônico nº 002008733, datado em 12/04/2017

Vejam que em relação a ambos os recorrentes foi realizada a citação pessoal, no caso do Sr. Romolo Odorici pela própria pessoa física e no caso do Sr. Stefano pela sua procuradora, sendo a citação por edital apenas mais uma medida de citação utilizada pela fiscalização em relação ao Sr. Stefano.

Tais documentos constam dos autos e podem ser consultados às fls. 370-374 – “Auto de Infração – Outros – AI – Ciência pessoal Romolo Odorici” e às fls. 375-426 – “Auto de infração – Outros – AI – Ciência proc Stefano”.

Diante disto, considerando a total insubsistência das alegações tecidas pelos recorrentes em seus recursos, voto por conhecer dos Recursos Voluntários apenas na parte que

tratam da suposta ausência de citação dos responsáveis solidários, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício, e, na parte conhecida, por negar-lhes provimento.

Frise-se que, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, é a impugnação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento, de modo que não tendo os recorrentes impugnado o auto de infração, resta obstada a possibilidade de interpor Recurso Voluntário para contestar o v. acórdão proferido pela DRJ em face de impugnação apresentada pela pessoa jurídica.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários apenas na parte que tratam da suposta ausência de citação dos responsáveis solidários, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício, e, na parte conhecida, voto por negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues